



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000055/2009-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-012.907 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de fevereiro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2004

CIDE - ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de *Royalties*, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168, de 2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico.

O pagamento de *Royalties* a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3302-006.537**, de 25 de fevereiro de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, complementado pelo **Acórdão n.º 3302-007.622**, de 22 de outubro de 2019. Com atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a CIDE sobre o contrato com a Sociedade Brasil Distribuição LLC. Os acórdãos foram assim ementados:

Acórdão n.º 3302-006.537

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Ano-calendário: 2004

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2002, sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de direitos autorais (licença de uso) de programas de computador (softwares), por configurar royalties, incidirá a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE), à alíquota de 10%.

CIDE. REMESSA AO EXTERIOR. PREVISÃO LEGAL.

Segundo a legislação vigente no período autuado, é fato gerador da CIDE o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties, realizados, a título de remuneração, por pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, a residentes ou domiciliados no exterior.

Acórdão n.º 3302-007.622

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA CIDE- REMESSA DE ROYALTIES.

Os pagamentos efetuados pela Embargante à licenciante estrangeira refere-se ao direito de exploração comercial. Não foi atendida a materialidade suficiente à incidência da CIDE- remessa de royalties a qualquer título.

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. A regra geral tributária é a incidência múltipla das contribuições. A própria Constituição Federal exige que a não multiplicidade deva ser definida por lei.

Contra os acórdãos, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à incidência da CIDE-royalties sobre valores remetidos ao exterior a título de contraprestação pela licença para a exploração e transmissão de filmes e eventos em televisão por assinatura. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 9303-005.293.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de admissibilidade 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara, de 24 de abril de 2020, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao apelo especial da Fazenda Nacional postulando, preliminarmente, o seu não conhecimento, por ausência de demonstração da divergência interpretativa, na medida em que objetiva a Recorrente o revolvimento do conjunto fático-probatório. No mérito, roga pela sua negativa de provimento.

O recurso especial de divergência apresentado pelo Contribuinte teve prosseguimento negado, e, portanto, não será objeto de análise por esta 3ª Turma da CSRF.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

A Fazenda Nacional sustenta que o acórdão recorrido, ao afastar a tributação pela CIDE das remessas efetuadas pelo Sujeito Passivo ao exterior para a empresa *Brasil Distribution LLC*, trouxe por fundamento a interpretação do art. 10 do Decreto-Lei n.º 4.195/2002, divergindo do acórdão paradigma n.º 9303-005.293, o qual analisou caso semelhante, do mesmo contribuinte, concluindo de forma diversa.

Em sede de contrarrazões ao recurso especial, sustentou o Contribuinte que não deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional, pois inexistente divergência jurisprudencial, diante da pretensão da Recorrente em proceder ao revolvimento de fatos e provas. Para embasar o seu pedido pelo não conhecimento do apelo, argumenta o Sujeito Passivo, em síntese, que:

(i) embora os acórdãos recorrido e paradigma tratem de remessas envolvendo a mesma Contribuinte, as conclusões foram diversas por serem remessas destinadas a pagamentos de contratos diversos, com empresas distintas, justificando as conclusões divergentes. Acrescenta que, até mesmo nestes autos, foi afastada a cobrança da CIDE em relação às remessas para a empresa *Brasil Distribution LLC* e mantida a incidência quanto à empresa *New Digital System Limited (NDS)*, inclusive em conjunto com a CONDECINE;

(ii) o Colegiado *a quo* teria concluído por afastar a incidência da CIDE no tocante à empresa *Brasil Distribution LLC* após amplo exame das cláusulas específicas daquele contrato nos quais não se verifica pagamentos a título de royalties, mas sim direitos de propriedade intelectual. O resultado foi interpretação conjunta do art. 10 do Decreto n.º 4.195/2002 com o art. 2.º, §2º da Lei n.º 10.168/2000, afirmando a inexistência de materialidade da CIDE sobre a remessa de royalties a qualquer título;

(iii) aponta que há diferença fática significativa, pois os casos confrontados analisaram situações diferentes a partir de contextos probatórios baseados em contratos e remessas distintas. No caso do paradigma, nos contratos anexados aos autos havia expressa menção de que os pagamentos a serem realizadas pela licenciada à licenciadora dar-se-iam a título de *royalties*; enquanto que no caso em apreço foi consignada a situação em sentido contrário, ou seja, de que a partir da análise específica dos instrumentos contratuais que fundamentaram as remessas “não se cumpre a materialidade suficiente à incidência da CIDE remessa de royalties a qualquer título” com relação à empresa *Brasil Distribution*;

(iv) por fim, pede o não conhecimento do especial e cita o acórdão n.º 9303-008.494, proferido por esta 3ª Turma da CSRF em 17/04/2019, no mesmo sentido.

O despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional entendeu ter restado bem demonstrada a divergência interpretativa com relação à extensão da aplicação da listagem contida no art. 10 do Decreto-Lei n.º 4.195/2002, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Sob o estrito enfoque da demonstração analítica das divergências aventadas, o recorrente indicou que o acórdão recorrido entendeu que a remessa de valores ao exterior a título de contraprestação pela licença para a exploração e transmissão de filmes e eventos em televisão por assinatura não se sujeita à incidência da CIDE, por não estar a atividade listada no art. 10 do Decreto no 4.159/2002, enquanto que no

paradigma colacionado a decisão entendeu que a lista presente no referido art. 10 não obsta a incidência.

Tenho como atendidos os pressupostos formais de admissibilidade para o tema objeto da divergência. Passe-se à análise dos pressupostos materiais.

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica.

A decisão recorrida, complementada após a interposição de embargos, dá provimento parcial ao recurso no que se refere aos contratos e pagamentos à empresa “Brasil Distribution”, relativa a “...uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos”, entendendo não haver materialidade para incidência da CIDE-royalties por não estar tal atividade entre as elencadas no art. 10 do Decreto no 4.159/2002.

No paradigma indicado (Acórdão no 9303-005.293), em que o contribuinte é exatamente o mesmo, um dos temas que foi debatido se refere à aplicação do citado Decreto no 4.159/2002, restando assentado o seguinte posicionamento:

“(...) a Relatora Vencida, bem como a Contribuinte (teses idênticas) não fundamentaram a real natureza jurídica do que se trata royalties, sustentam apenas que o artigo 10 do Decreto nº 4.195/02, que regulamentou a Lei nº 10.168/2000 e a Lei nº 10.332/2001, afasta a incidência da CIDE-royalties sobre as remessas de valores efetuadas ao exterior em contrapartida pelo uso ou exploração de direitos sobre obra artística, exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura, por não serem royalties e, assim, não estarem previstos no rol taxativo do art. 10 do referido decreto regulamentar.

A tese não convence, sem muito esforço conclui-se que tal pretensão não se sustenta. Talvez, somente a título de divagação, não haveria tributação, caso a Contribuinte firmasse os contratos diretamente com os autores, escritores, diretores, produtores etc, e remunerasse em decorrência da exploração da obra por eles criada, tais rendimentos não seriam em tese classificados como royalties.

(...)

No caso em espécie, o artigo 10 do Decreto nº 4.195/02, não salvaguarda a Contribuinte, salvo, se os pagamentos fossem pagos e remetidos diretamente para os criadores da obra.”

Flagrante e conhecida desta corte administrativa a citada dissidência jurisprudencial, que já chegou, inclusive, por mais de uma oportunidade, à CSRF. Enquanto uma corrente entende que o Decreto traz lista restritiva, reduzindo o universo de incidência estabelecido em lei, outra busca uma leitura sistemática entre decreto e lei.

[...]

Da análise dos paradigmas, entende-se que deva ser mantido o prosseguimento do recurso especial. As diferenças apontadas nos contratos subjacentes aos acórdãos recorridos e paradigma não afastam o dissenso colocado para apreciação deste Colegiado, qual seja, a extensão da interpretação do art. 10 do Decreto n.º 4.159/2002.

Dessa forma, mantido o prosseguimento do recurso.

2 Mérito

2.1 DELIMITAÇÃO DA LIDE

No mérito, delimita-se a controvérsia suscitada pela FAZENDA NACIONAL restringe-se à não incidência da CIDE nos pagamentos para as programadoras estrangeiras pela aquisição de conteúdo (filmes, programas etc), mais especificamente com relação ao contrato firmado com a *Sociedade Brasil Distribuição LLC*. No acórdão recorrido, restou decidido que não há a materialidade suficiente à incidência da CIDE remessa de *royalties* a qualquer título no contrato antes referido.

Extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido que, mediante interpretação do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 em conjunto com o art. 10 do Decreto-Lei n.º 4.195/2002, não há hipótese de incidência da CIDE para o contrato em apreço, *in verbis*:

[...]

No que diz respeito ao pagamento de R\$ 10.258.417,93 efetuado pela Embargante à Brasil Distribution em 02/08/2004, transcreve-se abaixo os trechos relevantes do relatório da fiscalização que fundamenta a cobrança da CIDE em relação ao referido valor:

“Em 02/08/2004, a empresa SKY Brasil Serviços Ltda. remeteu à “Brasil Distribution, LLC”, USA, a importância de R\$ 10.258.417,93 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) a título de rendimentos de espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (...)

Da leitura do contrato de licença de distribuição dos sinais de televisão, em língua inglesa, resta claro tratar-se de cessão de direito de uso de propriedade intelectual.

(...)

Conclui-se que os pagamentos efetuados pela SKY Brasil Serviços Ltda. à licenciante estrangeira refere-se ao direito de exploração comercial (distribuição, mediante transmissão de sinais eletromagnéticos) de obra audiovisual ou cinematográfica cuja propriedade intelectual pertence à licenciante.

(...)

Feitas as exposições acima, essa fiscalização concluiu que o pagamento realizado pela SKY Brasil serviços Ltda. à beneficiária no exterior “Brasil Distribution, LLC”, USA, na importância de R\$ 10.258.417,93 (...) correspondeu ao valor de royalties.

Data	FAVORECIDO	FOB	TAXA	INVOICE	BANCO	IR R\$	CONDECINE	R\$ TOTAL
02/08/2004	BRASIL DISTRIBUTION LLC	1.344.743,48	3,05	4.100.795,23	62504	723.669,38	149.210,25	
	BRASIL DISTRIBUTION, LLC	2.019.223,71		6.157.622,70	58159	H S B C 1.086.638,76	224.049,32	
	TOTAL	3.363.967,19		10.258.417,93		1.810.308,14	373.259,57	12.441.985,64

Em 02/08/2004, a empresa SKY Brasil Serviços Ltda remeteu à "BRASIL DISTRIBUTION, LLC", USA, a importância de r\$ 10.258.417,93 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos) **a título de rendimentos de espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (direitos de propriedade intelectual), conforme cópia do contrato de liquidação de câmbio às fls. 626 e cópia do contrato de licença às fls. 637 a fls. 656**, conforme o seu cabeçalho (livre tradução para o português):

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

PARA LICENÇA NÃO EXCLUSIVA PARA DISTRIBUIR SERVIÇOS BÁSICOS

Este Memorando de Entendimento (este "MOU"), datado de 26 de julho de 2004, resume os termos e condições sob os quais a BRASIL DISTRIBUTION, LLC ("Licenciante ") concede à NET BRASIL, SA (" Licenciado ") um licença exclusiva para distribuir os Serviços (conforme definido abaixo).

Prazo: 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006 (o " Prazo ").

Serviços: A&E Mundo, E! Televisão de entretenimento, Sony Entertainment Television, Warner Channel e The History Channel (os " Serviços ").

Território: Brasil (o " território ").

Licença: Direito não exclusivo de transmitir os Serviços aos Assinantes por cabo e MMDS através do cabo e MMDS Sistemas e em DTH através dos sistemas DTH Autorizados dentro do Território Autorizado.

Sistemas Autorizados: "Cabo existente e sistemas autorizados por MMDS" são os sistemas do Licenciado listados no Anexo A deste documento.

O art. 2º da Lei N° 10.168/2000, que rege a matéria, com o advento da Lei 10.332/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O artigo 10 do Decreto n° 4.195/2002 disciplinou o art. 2º da Lei N° 10.168/2000, nos seguintes termos:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

O cerne do contrato de licença pode ser refletido nos seguintes pontos (livre tradução para o português):

Os direitos aqui concedidos não incluem nenhum direito de transmitir, entregar, exibir ou de outra forma distribuir os Serviços que não sejam para um Sistema Autorizado.

O Licenciado oferecerá os Serviços da seguinte forma:

[...]

O Licenciado notificará o Licenciante da capacidade de rede representada por qualquer Sistema Autorizado da New Cable e MMDS como sendo a capacidade de rede desse sistema, na data em que ele se tornar um Novo. Cable e MMDS Authorized System, e esse novo Cable e MMDS Authorized System z serão adicionados ao Anexo A deste documento em conformidade. •

d) Até 1 de novembro de 2004, o Licenciado começará a distribuir o The History Channel no Nível Básico do Licenciado em DTH através dos Sistemas Autorizados DTH.

e) Até 1º de março de 2005, o Licenciado começará a distribuir o A&E Mundo e o E! Televisão de entretenimento no Extended-Basic

Nível (atualmente conhecido comercialmente como nível Avançado ou Sky Total) no DTH por meio dos Sistemas Autorizados DTH. "

f) O Licenciado concorda que, exceto para o Nível da linha da vida e o Mini . Camada Básica, ele não distribuirá um pacote de serviços do programa para

Assinantes residenciais em qualquer nível que seja mais baixo ou mais barato que o Nível Básico. ,

g) O Licenciante deve fornecer ao Licenciado todos os decodificadores de cabeçalho necessários para iniciar o The History Channel, o A&E Mundo e o E! Televisão de entretenimento da maneira contemplada neste MOU e concederá ao Licenciado um crédito no valor igual a 50% (cinquenta por cento) de todos os custos, impostos, direitos

e taxas relacionados à importação • desses decodificadores pelo Licenciado ("Impostos de importação "), desde que o Licenciado forneça ao Licenciante originais ou cópias autenticadas da documentação comprovando o pagamento total pelo Licenciado desses Impostos de Importação e a respectiva data de pagamento. No caso de rescisão deste MOU, o Licenciado retornará imediatamente esses decodificadores de headend ao Licenciador (em Despesa do Licenciado se o término for causado por uma violação pelo Licenciado e às custas do Licenciante se o término for causado por uma violação pelo Licenciante ou no final do Prazo em caso de não renovação).

Não foram identificadas nenhuma das atividades listadas no artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002.

Assim, **não se cumpre** a materialidade suficiente à incidência da CIDE-remessa de royalties a qualquer título, devendo ser afastada a exigência em relação aos pagamentos à Brasil Distribution.

(grifos nossos)

Há de ser mantido o entendimento proferido pelo Colegiado *a quo*.

O art. 149 da Constituição Federal estabelece três espécies de tributos denominadas como contribuições: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O mesmo dispositivo outorga-as à União, para utilização como instrumento de atuação em cada uma das áreas correspondentes.

As contribuições de intervenção no domínio econômico, objeto de análise dos presentes autos, destinam-se apenas a instrumentalizar a ação da União no domínio econômico, alcançando-lhe recursos para fazer frente aos custos e encargos pertinentes. Nesse campo, a atuação do Poder Público foi moldada pelo art. 174 da Constituição Federal, o qual dispõe que o planejamento do Estado, em relação ao setor privado, é meramente indicativo.

Nesse contexto, a Lei n.º. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo este como objetivo principal "*estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo*". Dispõe o art. 2º da referida lei:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (grifou-se)

Para regulamentar a Lei nº 10.168/2000 e a Lei nº 10.332/2001, foi editado o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2001, que em seu art. 10 especifica as hipóteses de incidência da CIDE instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168/2000, *in verbis*:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Por outro viés, os direitos autorais são regulados pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, compreendidos nesses os direitos de autor e os direitos conexos, nos termos do art. 1º do diploma legal. Pertinente também ao caso, é a definição de obra audiovisual, estabelecida no art. 5º, inciso VIII, alínea *i*, da mesma Lei, como sendo "*a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a*

impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação".

Concebida tal premissa, inicia-se a análise da discussão quanto à incidência da CIDE sobre os valores remetidos às programadoras estrangeiras pela aquisição de conteúdo.

2.2 NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE NOS PAGAMENTOS PARA AS PROGRAMADORAS ESTRANGEIRAS PELA AQUISIÇÃO DE CONTEÚDO (FILMES, PROGRAMAS, ETC.)

A Lei n.º 10.168/2000, instituidora da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, estabeleceu como Sujeito Passivo da obrigação a "*pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior*". Originalmente previu a Lei n.º 10.168/2000 a incidência de contribuição sobre a importação de tecnologia, a CIDE-Tecnologia.

A partir de 1º de janeiro de 2002, conforme alteração do §2º, do art. 2º do diploma legal em referência, introduzida pela Lei n.º 10.332/2001, a contribuição passou a ser devida também: (a) por pessoas jurídicas signatárias de contratos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; e (b) por pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Esclareça-se que a Lei n.º 10.332/2001 teve por objetivo instituir mecanismos de financiamento para os seguintes projetos governamentais: Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio; Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde; Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma; Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e Programa de Inovação para Competitividade. Nesse contexto, foi introduzida a alteração do §2º, art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 e criada a CIDE-*Royalties*, diretamente ligada à CIDE-Tecnologia.

Na autuação fiscal da qual teve origem o processo administrativo, embora consignado pela Fiscalização no Termo de Constatação Fiscal tratem-se os contratos de cessão de direito de uso de propriedade intelectual (direito autoral), sobreveio conclusão equivocada de que os pagamentos efetuados tratavam-se de *royalties*, contemplados, assim, na hipótese de incidência tributária da CIDE do §2º, art. 2º da Lei n.º 10.168/2000.

O conceito de *royalties* está estabelecido no art. 22 da Lei n.º 4.506/64 como sendo os rendimentos de qualquer espécie decorrente do uso, fruição, exploração de direitos, tais como, *in verbis*:

- [...] a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

[...]

O enunciado legal acima transcrito, em razão de seu caráter exemplificativo e não taxativo, possibilitou a caracterização de *royalty* para qualquer rendimento decorrente do uso, da fruição e da exploração de direitos, gerando insegurança quanto à correta caracterização para fins tributários.

O escopo da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 foi de fomentar a produção tecnológica brasileira, sendo devida sobre os pagamentos de *royalties* referentes aos contratos de propriedade industrial. Posteriormente, a Lei nº 10.332/2001 ampliou a hipótese de incidência da exação para os valores decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos e assemelhados, e além disso incluiu na sua incidência os *royalties* de qualquer natureza, fazendo emergir dúvidas quanto ao alcance da tributação da CIDE.

Tendo em vista que o objetivo da Lei nº 10.168/2000 foi criar mecanismos de incentivo ao desenvolvimento tecnológico, a alteração introduzida pela Lei nº 10.332/2001 buscou reforçar o intuito inicial, estabelecendo a incidência da CIDE também para os *royalties* relacionados à tecnologia, no caso referentes a contratos de patentes e uso de marcas. O legislador não visou incluir na tributação da CIDE os pagamentos decorrentes das remessas decorrentes de direitos de autor.

Essa conclusão vem confirmada pelas lições do Parecer do Ilustre Professor Doutor **Marco Aurélio Greco** juntado aos presentes autos (e-fls. 1.765 a 1.805), quando delimita a abrangência do termo “*royalties* a qualquer título” ao sentido da legislação em que inserido:

[...]

Para explicitar o sentido e alcance da incidência sobreveio a Lei n. 10.332/01 que deu a redação atual ao §2º, no qual contemplou o alcance da incidência da CIDE.

Dentro desse contexto, o §2º, mesmo em sua nova redação, ao prever que a CIDE será devida também pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empegarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior só pode estar se referindo a **royalties que surjam no bojo de algum contrato cujo objeto seja um daqueles enumerados no caput e no §1º que o antecede**.

Ou seja, o §2º está se referindo a *royalties* ligados a contratos licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos, que impliquem transferência de tecnologia, exploração de patentes ou uso de marcas e contratos de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Esta é a materialidade alcançada pela incidência da contribuição e este é o universo dentro do qual podem surgir *royalties*. Caso eles estejam configurados dentro do conjunto de contratos alcançados pela Lei, então será irrelevante o título jurídico que os justifique; daí a menção na lei a “*royalties* a qualquer título”.

Em suma, a expressão “*royalties* a qualquer título”, tem o significado de *royalties* que se materializem dentro do conjunto de contratos enumerados no *caput* e no §1º do artigo 2º da Lei n. 10.168/00.

[...]

As contribuições, como espécie tributária autônoma, embora sejam diferenciadas dos impostos em função de sua destinação constitucional, mantém como ponto de relação a necessidade de a conduta do Contribuinte subsumir-se à hipótese de incidência da norma para que possa ser exigido o tributo, fazendo-se cumprir o princípio da estrita legalidade.

Nessa linha relacional, o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, editado para regulamentar a Lei nº 10.168/2000 e a Lei nº 10.332/2001, elucidando o alcance pretendido pela Lei, dispôs no seu art. 10 a incidência da CIDE sobre os contratos relativos à propriedade industrial de (i) fornecimento de tecnologia, (ii) assistência técnica, (iii) serviços técnicos especializados, (iv) serviços técnicos e de assistência administrativa, (v) cessão e licença de uso de marcas, e (vi) cessão e licença de exploração de patentes, em nada referindo-se à exploração de direitos autorais.

Ainda, o Decreto nº 4.195/2002 restringiu o seu conteúdo e alcance aos da Lei nº 10.168/2000, em função da qual foi expedido, em observância às disposições dos artigos 97, 98 e 99, todos do Código Tributário Nacional (CTN). O diploma legal em referência não alterou as hipótese do fato gerador da obrigação principal - CIDE, apenas fez constar explicitamente a abrangência pretendida pela Lei nº 10.168/00, instituidora da contribuição, uma vez editada no contexto de incentivo ao desenvolvimento tecnológico nacional, com o que não se pode relacionar o setor audiovisual.

Os decretos expedidos pelo próprio Poder Executivo para a “*fidel execução da lei*”, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, são de observância obrigatória pela Autoridade Fiscal, fazendo cumprir os preceitos da vinculação e obrigatoriedade da atividade administrativa de lançamento, insculpidos nos artigos 3º e 142 do CTN.

Não se propõe que o Decreto nº 4.195/02 seja aplicado e interpretado de forma autônoma e independente, até porque segundo as normas de hermenêutica a análise de determinado dispositivo legal dar-se-á em conjunto com as demais normas previstas. As diretrizes interpretativas da legislação tributária estão explicitadas nos artigos 107 a 112 do CTN.

A interpretação do art. 10 do Decreto nº 4.195/02 realizar-se-á em consonância com o alcance e o impacto pretendidos pelo legislador ao ser promulgada a Lei nº 10.168/2000, ambos relacionados ao setor de tecnologia, não havendo qualquer relação com o setor audiovisual. Assim, ainda que se pretenda ser o rol estabelecido no art. 10 exemplificativo, de acordo com os objetivos de sua regra matriz, não se pode incluir ali a tributação dos direitos

autorais relacionadas às obras audiovisuais, razão pela qual não há de se falar na incidência da CIDE.

Ainda, no Parecer do Ilustre Professor Doutor **Marco Aurélio Greco**, as respostas aos quesitos “3” e “4” formulados pelo Contribuinte, especificamente com relação ao art. 10 do Decreto n.º 4.195/02, confirmam a interpretação da legislação que é empreendida no presente voto:

[...]

3) O artigo 10 e incisos do Decreto n.º 4.195/02 regulamentam e especificam conceitualmente as materialidades da CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/00; são de observância obrigatória pelas autoridades fiscais? Estas materialidades são taxativas (*numerus clausus*)?

Sim. Regulamento existe para dar fiel execução à lei. Como tal, define, em relação à Administração Pública (inclusive a administração tributária), o entendimento oficial e vinculante a ser por ela seguido na aplicação da respectiva lei.

O artigo 10 do Decreto n. 4.195/02 faz uma enumeração das hipóteses de incidência da CIDE criada pela Lei n. 10.168/00 sem qualquer abertura exemplificativa (tais como, dentre outros etc).

Esta enumeração é claramente taxativa e, portanto, contém as únicas hipóteses de incidência que podem ensejar a cobrança da CIDE instituída pela Lei n. 10.168/00.

4) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, para que haja legitimidade nos atos administrativos de lançamento realizados pelas autoridades fiscais na cobrança da CIDE, é imprescindível a comprovação de que os contratos relacionados às remessas ao exterior se enquadram em alguma das cinco hipóteses previstas no art. 10 do Decreto n.º 4.195/02?

Sim. Nos termos do artigo 142, *caput* do Código Tributário Nacional, cabe à autoridade tributária o ônus da prova da ocorrência do fato gerador contemplado na lei de regência.

Na medida em que a CIDE prevista na Lei n. 10.168/00 alcança apenas pagamentos, remessas, etc. que se refiram a contratos que tenham um dos objetos nela previstos e enumerados no artigo 10 do Decreto n. 4.195/02, é condição de validade do eventual lançamento tributário feito que este comprove tratar-se de contrato com um dos objetos referidos.

[...]

Igual conclusão é explicitada pelo Ilustre Professor Doutor **Heleno Taveira Torres** no Parecer juntado aos presentes autos (e-fls. 1.611 a 1.754), afastando quaisquer dúvidas sobre a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 10 do Decreto n.º 4.195/02:

3) O Decreto no. 4.195/02 é exemplificativo ou taxativo? A interpretação de que o decreto é exemplificativo fere princípios constitucionais, como o da estrita legalidade e segurança jurídica?

Resposta: Está-se diante de norma infralegal taxativa. A segurança jurídica do sistema tributário nacional não se coaduna com formulação de tributos a partir de hipóteses de incidência genéricas, como seria o caso dos “royalties a qualquer título”, a que indevidamente se referiu o legislador, a despeito da exigência de tipicidade do art. 150, I, da Constituição.

Como assinalado, são negócios de direito privado que especificam a seletividade do setor escolhido para a intervenção estatal no domínio econômico. Por isso, a CONDECINE deve quedar-se adstrita à cultura e ao segmento do mercado audiovisual no País, mediante coerência com a referibilidade primária, do art. 149 e, no âmbito objeto da intervenção, nos arts. 215, 216, § 3º, 216-A, § 1º, III, XII, e § 2º, VI, todos da CF. Em vista desta especialidade, excluem-se quaisquer outras, como CIDE-Royalties, FUST, FUNTTEL etc.

O art. 10 do Decreto n. 4.195/2002, visivelmente, busca concretizar a segurança jurídica por meio da controlabilidade dos critérios de aplicação dos novos textos legais, demasiadamente abertos, relacionados à tentativa de conversão da CIDE-Royalties em CIDE-Remessas. Promove, assim, especificação de conteúdos, em rol taxativo, ratificando o princípio da estrita legalidade (formal e material), com vedação expressa ao uso de analogia para a exigência de CIDE-Royalties.

No caso da prestação de serviços, dos royalties e do direito de autor, que são alcançados pela CIDE-Royalties, no particular que interessa ao presente Parecer, não se pode expandir seus conteúdos para absorver setores submetidos a outras formas de intervencionismo (CONDECINE) ou dilargar a espécie tributária, como espécie de imposto, na forma de adicional de IR-Fonte.

Nenhuma liberdade qualificadora institutos privados, pode ser admitida para que a Administração Tributária, em prejuízo da legalidade, impute-lhes efeitos tributários que não poderiam ser racionalmente antevistos pelas partes em negociação. Está-se diante de premissa metodológica incontornável, sob pena de flagrante instabilidade dos conteúdos que devem se conformar para fundar o sistema tributário nacional.

[...]

Nesta perspectiva, cumpre-se perceber que os serviços de exploração de obras audiovisuais da Consulente não encontram previsão no mencionado rol taxativo do art. 10 do Decreto n. 4.195/2002. Juridicamente impossível, destarte, qualquer tentativa da Administração Fazendária, no sentido de constituir créditos, a título de CIDE-Royalties, em face das atividades de broadcasting por ela empreendidas. O lançamento, afinal, é atividade administrativa plenamente vinculada (art. 142 do CTN) que, no caso, submete-se a dois filtros – complementares entre si – de referibilidade jurídica, sob pena de restar desvirtuada a própria natureza de tributo desta exação (art. 3º do CTN).

Inexiste espaço para a permanência, no sistema constitucional tributário, de conteúdos vagos; mormente quando utilizados como critério material de normas de incidência de tributos, influenciando sobre a identificação de seus respectivos suportes fáticos. Eis o caso da expressão “royalties de qualquer natureza”, de que se valeu o

legislador, ao editar a Lei n. 10.332/2001, que deu nova redação ao § 2º do art. 2º, da Lei n. 10.168/2000 e, assim, findou por ampliar consideravelmente o critério material de incidência da CIDE-Royalties, a despeito das vinculações exigidas pelo art. 149 da Constituição.

[...]

Corroborando a argumentação aqui expendida, o tratamento dado aos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais, diferenciando-os de *royalties*, no Regulamento do Imposto de Renda (DL nº 3.000/1999), vigente à época dos fatos geradores, nos arts. 709 e 710 (atualmente artigos 766 e 767 do RIR/2018 – Decreto nº 9.580/2018):

Subseção II

Remuneração de Direitos, inclusive Transmissão por meio de Rádio ou Televisão

Art. 709. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 72).

Subseção III

Royalties

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se ter também a legislação do imposto de renda dado aos direitos sobre obras audiovisuais tratamento específico, distinto de *royalties*, por não se confundirem com estes. Nesse sentido, o Ilustre Professor Doutor **Helene Taveira Torres** é preciso ao apontar que “*alguns casos especiais, no entanto, possuem alíquotas diferenciadas, por determinação expressa do legislador, como passa com os royalties e, também, com as remunerações de exploração de obras audiovisuais estrangeiras e remunerações, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por qualquer meio, de filmes e eventos*”. Prossegue, ainda, o Eminentíssimo Parecerista afirmando que “*a distinção ressoa, inclusive, para fins de concessão de incentivos fiscais à produção cinematográfica nacional aos titulares de bens de segundo grau, cujo proveito é auferido por uma produtora, por exemplo*”, justamente ao se referir às disposições dos artigos 766 e 767 do RIR/2018.

Portanto, por mais esse argumento, incabível a incidência da CIDE.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênha para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto à “**incidência da CIDE nos pagamentos para as programadoras estrangeiras pela aquisição de conteúdo (filmes, programas etc)**, mais especificamente com relação ao contrato firmado com a *Sociedade Brasil Distribuição LLC*”, conforme passarei a explicar.

No Acórdão recorrido restou decidido para afastar a Cide sobre o contrato com a Sociedade Brasil Distribuição LLC, por não estar “(...) uso, fruição e exploração de direitos de transmissão de programas televisivos (direitos de propriedade intelectual)” em “...nenhuma das atividades listadas no artigo 10 do Decreto n.º 4.195/2002”. Portanto, não haveria a materialidade suficiente à incidência da CIDE remessa de *Royalties* a qualquer título no contrato referido.

Esta matéria não é nova nesta 3ª Turma da CSRF e foi objeto de discussão em outras sessões, como restou decidido pelo **Acórdão n.º 9303-008.552**, de 14/05/2019 (PAF n.º 10920.005210/2009-11), de minha lavra (Relator), que subscrevo as considerações lá tecidas, adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999.

As hipóteses de incidência da CIDE estão postas no caput e no § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.168 de 29/12/2000, que transcrevo:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto n.º 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória n.º 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001.

(...). (Grifei)

No tocante às discussões levantadas pela autuada no Recurso Voluntário e retomadas nas suas contrarrazões, quanto: aos fundamentos constitucionais da validade da hipótese de incidência, ao art. 22 da Lei nº 4.506/1964 e ao art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, entendo que sejam adequadas para fins de obter a interpretação do alcance da expressão *Royalties* a qualquer título no referido § 2º.

Contudo, no caso em litígio, a contribuinte tenta afastar a tributação pela CIDE afirmando que os valores remetidos são relativos a direitos autorais, e estes não se enquadrariam no alcance da norma quando ela trata das pessoas jurídicas que remeterem royalties a qualquer título, do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Discordo do posicionamento abraçado pelo Acórdão recorrido. Em julgado recente, de 14/06/2018, esta 3ª Turma enfrentou a matéria semelhante, qual seja, a tributação pela CIDE de remessas para o exterior visando ao pagamento de *Royalties* sobre aquisições/licenças de direitos sobre obras audiovisuais. Ou seja, direitos mais claramente ligados aos autorais. O Acórdão prolatado naquela sessão foi de nº **9303-006.990**, com voto condutor da lavra do i. *Conselheiro e Presidente Rodrigo da Costa Pôssas*, cujo posicionamento em relação ao mérito acompanhei e, por essa razão, peço licença para adotar as mesmas razões de decidir lá expostas. A seguir as transcrevo:

“A CIDE foi criada e regulamentada pela Lei nº 10.168/2000 que assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade - Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de

contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

(...).

O Decreto nº 4.195/2002, que regulamentou essa lei, assim dispõe:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes."

Desses dispositivos legais, extrai-se que o legislador determinou a incidência da contribuição tanto nos casos em que a pessoa jurídica é detentora de licença de uso como nos casos de aquisição de conhecimentos tecnológicos. Interpreta-se que, pelo texto legal, a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.168, de 2000, as hipóteses de incidência da CIDE são:

a) pagar, creditar, entregar e/ ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a título de remuneração decorrente de contratos de licença de uso e de aquisição de conhecimentos tecnológicos que impliquem transferência de tecnologia, dentre eles, os relativos à exploração de patentes, ao uso de marcas ao fornecimento de tecnologia e à prestação de assistência técnica;

b) pagar, creditar, entregar e/ ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a título de remuneração decorrente de contratos de prestação de serviços técnicos, de assistência administrativa e assemelhados;

c) pagar, creditar, entregar e, ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a qualquer título.

Os valores tributados, objeto do lançamento em discussão, estão elencados nas hipóteses acima, royalties a título de contratos de licença e royalties a qualquer título.

Destacamos ainda que, dentre os objetivos sociais e econômicos da recorrente estão a importação e a distribuição de filmes para vídeo, bem como a prestação de serviços relativos a venda e promoção de filmes, conforme contrato social acostado (Doc. 1)

Assim, entendemos que os serviços pagos a domiciliados/residentes no exterior, pelo direito de transmitir filmes e programas de televisão, são royalties por contraprestação pela aquisição de direitos autorais sobre obras de terceiros.

A Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata de direitos autorais assim dispõe:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...);

VI as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

(...).”

Já a Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, assim define royalties:

“Art. 22. Serão classificados como ‘royalties’ os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...);

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

(...).”

Portanto, a remessa de *Royalties* ao exterior, a título de pagamento de royalties relativo à exploração de direito autoral, bastante semelhante à exploração de transmissão de programas de TV, situação de fato naquele processo, **configurando hipótese de incidência da CIDE**, nos termos da Lei n.º 10.168, de 2000.

Também o *i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres*, em questões relativas à CIDE sobre royalties áudio visual, matéria referente à direito autoral, já em 06/03/2012, se manifestava a favor da incidência da CIDE, no Acórdão n.º 9303-001.864, conforme se pode observar na ementa abaixo:

CIDE - ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de *royalties*, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior **são hipóteses de incidência** da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de *royalties* a residentes ou domiciliados no exterior *royalties*, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE. Por essas razões, a CIDE deve ser exigida relativamente às remessas realizadas pela contribuinte”.

Portanto, com forte nesses argumentos, entendo cabível a incidência da CIDE.

Conclusão

Pelo acima exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos